



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIA LEG	FL.
<i>gr</i>	01

PROJETO DE LEI Nº 1806/2015

**Altera a Lei nº 8.224/01, que “Autoriza implantar bilhetagem eletrônica nos coletivos, proíbe a substituição das catracas e garante emprego dos operadores na forma que menciona”.**

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei nº 8.224, de 28 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - O veículo destinado ao serviço, do Município, de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus será operado por um motorista e um agente de bordo, exceto o veículo de:

I - linha troncal do sistema de Bus Rapid Transit - BRT;

II - serviço especial caracterizado como executivo, turístico ou miniônibus, conforme norma regulamentar.”. (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 2015.

  
Adriano Ventura

Vereador - PT



PL 1806/15

DIALEG	FL.
	02

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Justificativa**

Este Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer que os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município tenham, no mínimo, um funcionário, além do motorista, a fim de prestar orientações e auxílio ao usuário, bem como cobrar e receber o valor da passagem, como é necessário na maioria das vezes.

O acúmulo da função de agente de bordo pelo motorista de ônibus coloca em risco sua vida, a dos usuários e transeuntes. Esse acúmulo também viola o disposto no *caput* da Lei nº 9.530/97, Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o seguinte: “Art. 28 - O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

É de suma importância manter um funcionário, além do motorista de ônibus, no veículo de transporte coletivo de passageiros, tendo em vista a necessidade, em qualquer hora do dia, de orientação e auxílio aos usuários, como, na garantia do direito à acessibilidade, aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.098/00, que garante a acessibilidade nos seguintes termos:

“Art. 2º (...)

*I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

Além de garantir que o motorista não acumule a função de agente de bordo e que o usuário tenha direito ao assento prioritário e à acessibilidade, este Projeto proporciona ao motorista assistência em sua atividade funcional, como o seguinte:

- 1 - coibição da evasão de receitas;
- 2 - orientação ao usuário quanto ao uso do validador de passagem, bem como o fornecimento de troco ao usuário que não possui cartão;
- 3 - o fornecimento de informações ao usuário sobre endereços, localidades e destino, quando solicitado;
- 4 - auxílio ao motorista no trânsito, como em manobras, retrovisor e, até mesmo, itinerário;
- 5 - auxílio no embarque e desembarque de passageiros com segurança, além de evitar o desvio de atenção do motorista.

PL 1806/15

DIRET. G.	FL.
<i>[assinatura]</i>	03



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Vale ressaltar que o Município reconheceu a relevância do agente de bordo em veículos de transporte público coletivo de passageiros no período noturno, ao enviar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei 590/13, que foi promulgado com alterações significativas, feitas por emenda parlamentar, contrariando sua proposta inicial.

O Projeto de Lei em comento visa a reafirmar a relevância do agente de bordo nos ônibus, inclusive, no período noturno, o que é dispensado pela legislação vigente. Além disso, nos ônibus que circulam à noite, há mais necessidade de atenção e segurança, o que reforça a importância do agente de bordo no interior dos veículos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.